

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ESAÚ FEITOSA DOS SANTOS RIBEIRO

**AUTOCOMPOSIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Seria a
Advocacia Geral da União um modelo na implementação deste
instituto?**

CARUARU

2020

ESAU FEITOSA DOS SANTOS RIBEIRO

**AUTOCOMPOSIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Seria a
Advocacia Geral da União um modelo na implementação deste
instituto?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Roberta Cruz da Silva.

CARUARU

2020

RESUMO

Este trabalho pretende discutir a viabilidade do instituto autocompositivo no âmbito administrativo. Por tratar-se de um instrumento jurídico que tem ganhado notória força no ordenamento jurídico brasileiro. Considerando ademais a possibilidade de expansão da aplicabilidade desta técnica no âmbito Estatal. Logo, para discutir o tema proposto: A autocomposição na administração pública. É preciso elencar a força normativa que o instituto ganhou ao longo do tempo. Para tanto, será destacado o Código de Processo Civil, diploma que tem implementado as práticas autocompositivas no Direito Processual, trabalhando a inclinação do legislador em priorizar os meios consensuais na solução de conflitos. A autocomposição é uma temática trabalhada em lei específica, a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação e Conciliação), a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Este diploma legal separa o capítulo II para legislar sobre a autocomposição de conflitos quando pelo menos uma das partes for uma Pessoa Jurídica de Direito Público. Desta forma, este artigo tem por Objetivo Geral a aplicabilidade, através da análise legislativa, das técnicas autocompositivas em demandas envolvendo Pessoa Jurídica de Direito Público. Por tratar-se de transação de interesses por parte de entes públicos, questionando-se a possibilidade da disposição do interesse público, quando posto a enraizada concepção da indisponibilidade do interesse público. Tal circunstância será abordada por intermédio das teses a favor e contra a maleabilidade do interesse público, delimitando de tal modo o primeiro objetivo específico desta produção acadêmica. Vencida essa questão, considerando a permissibilidade ou não da transação de interesses públicos, se prosseguirá ao segundo objetivo específico, o qual promove uma análise da implementação da autocomposição na Advocacia Pública, por intermédio da Advocacia Geral da União. Ademais, é salutar trazer casos de notória repercussão que foram resolvidos em sede autocompositiva, abrangendo o terceiro objetivo específico desta produção. Por fim, o último objetivo deste artigo será demonstrar a importância do aparelhamento estatal concernente a desenvoltura das práticas autocompositivas demonstradas nesta produção, compreendendo pela consecução do interesse público por intermédio da autocomposição na administração pública. Restando a promoção da divulgação dos benefícios desta temática no âmbito administrativo brasileiro.

Palavras chaves: Autocomposição, Administração Pública, Advocacia Geral da União. Pessoa jurídica de Direito Público.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the viability of the self-composing institute in the administrative sphere. Because it is a legal instrument that has gained notorious strength in the Brazilian legal system. Furthermore, considering the possibility of expanding the applicability of this technique at the State level. Therefore, to discuss the proposed theme: Self-composition in public administration. It is necessary to list the normative strength that the institute has gained over time. To this end, the Civil Procedure Code will be highlighted, a diploma that has implemented self-composing practices in procedural law, working with the legislator's inclination to prioritize consensual means in resolving conflicts. Self-composition is a theme worked out in a specific law, Law 13.140 / 15 (Law of Mediation and Conciliation), which provides for mediation between private individuals as a means of resolving disputes. This legal diploma separates chapter II to legislate on the self-composition of conflicts when at least one of the parties is a Legal Entity under Public Law. Thus, this article has as its General Objective the applicability, through legislative analysis, of self-composing techniques in demands involving Legal Entities under Public Law. Because it is a transaction of interests by public entities, questioning the possibility of the provision of public interest, when the rooted conception of the unavailability of the public interest is put in place. This circumstance will be addressed through the theses for and against the malleability of the public interest, thus delimiting the first specific objective of this academic production. Once this issue is overcome, considering the permissibility or not of the public interest transaction, the second specific objective will be pursued, which promotes an analysis of the implementation of self-composition in Public Advocacy, through the Attorney General's Office. In addition, it is healthy to bring cases of notorious repercussions that were resolved in a self-compositing way, covering the third specific objective of this production. Finally, the last objective of this article will be to demonstrate the importance of state equipments concerning the resourcefulness of self-composing practices demonstrated in this production, comprising the achievement of public interest through self-composition in public administration. All that remains is to promote the dissemination of the benefits of this theme within the Brazilian administrative scope.

Keywords: Self-composition, Public Administration, General Attorney of the Union. Legal Entity of Public Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. MARCO PROCESSUAL DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDEMANTO BRASILEIRO	4
3. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: uma mudança de paradigma na administração pública.	6
4. PARTICIPAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	11
4.1. CCAF - Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal	15
4.2. Atuação da CCAF: A dirimção de conflitos administrativos.....	16
5. APARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Proposta de criação de diversas câmaras ad hoc para dirimir conflitos na Administração Pública. 21	
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23
ANEXO I.....	25

1. INTRODUÇÃO

Este artigo abarca o marco legal da autocomposição, de tal modo, busca conceituar este instituto de modo a ficar clara a compreensão da efetividade das diversas formas autocompositivas, seja por intermédio da conciliação ou mediação aplicáveis ao âmbito da Administração Pública. Conduzindo-os a compreensão do tema: Autocomposição na Administração Pública. Desde o advento da Lei 13.140/15 (Lei da Mediação e Conciliação), os institutos autocompositivos repercutiram com notória força, gerando questionamentos concernentes a amplitude de sua aplicabilidade, sua força normativa, destacando a permissibilidade que a norma processualista trouxeram ao instituto. Neste contexto, questiona-se o ensejo à aplicabilidade na Administração Pública, desta forma, ante a probabilidade de uma Administração complexa deter conflito de interesses. Deste modo, em atenção ao interesse público, repercute-se a possibilidade de um agente público intervir na resolução de possíveis controvérsias.

Assim, em momento oportuno, este trabalho destacará os desdobramentos da autocomposição, referente a sua aplicabilidade, por assim dizer, buscar a efetividade desta temática em sede administrativa. Dentre os objetivos específicos deste trabalho, demonstrar-se-á a participação da Advocacia Pública nesta temática, tomando por base os ditames autocompositivos promovidos pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão integrante da Advocacia Geral da União. Para melhor compreensão, outro objetivo do trabalho será a apresentação de alguns casos trabalhados em contexto autocompositivo que ocorreram em sede da CCAF. Considerando as exemplificações autocompositivas apresentadas, será argumentar-se-á o oportuno meio de dirimção de litígios sem os desgastes de discursão judicial.

Em seguida ponderar-se-á a necessidade de um efetivo aparelhamento estatal de tal maneira que as práticas autocompositivas sejam repercutidas em diversos setores da administração pública, não se restringido ao organograma da AGU, mas espelhando-se neste órgão para promoção de uma cultura autocompositiva em diversos setores administrativos. Questionar a difusão desta temática nas diversas desenvolvimentos administrativas do Poder Público Brasileiro é um objetivo a ser alcançado.

Ademais, esta obra, defenderá com base em estudos da legislação, da doutrina e de processos resolutos em sede autocompositiva, a defesa do rompimento de paradigmas concernentes a indisponibilidade do interesse público, argumentando-se pela aplicabilidade da autocomposição na Administração Pública, objetivo desta produção. Levando-os a compreensão da disponibilidade do interesse público, quando permissivo em lei, para consecução do interesse público primordial, efetivo e eficaz.

Será possível? Para tal, segue-se a compreensão do instituto autocompositivo, uma ponderação concernente a (in)disponibilidade do interesse público. Prosseguindo a exemplificação da AGU nesta temática. Por fim, este artigo visa contribuir com a difusão deste instrumento resolutivo de conflitos nas diversas facetas da administração pública, de modo a alcançar seu objetivo primordial, a viabilidade do instituto autocompositivo no âmbito administrativo, propondo inclusive um aparelhamento Estatal por intermédio da criação de Câmara de Conciliação e Arbitragem na Administração Pública, elevando o quantitativo de Câmaras no setor administrativo, quer seja no organograma dos órgãos dos poderes constituintes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Quer seja o estabelecimento de um órgão exclusivo para tal fim, independente e autônomo, responsável pela promoção das práticas autocompositivas na Administração Pública, em observância ao modelo implementado pela AGU.

2. MARCO PROCESSUAL DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Para que se possa compreender a relevância do instituto autocompositivo na Administração Pública, abarcando seu desenvolvimento no ordenamento jurídico, iniciar-se-á demonstrando a força normativa atribuída pelo legislador na implementação do instituto no Sistema Processual brasileiro, sobretudo com o Novo Código de Processo Civil - CPC.

Com o advento do CPC, em 16 de março de 2015, institutos como a autocomposição, já presentes no ordenamento jurídico, de modo embrionário, puderam receber força normativa de modo a propiciar soluções de conflitos inter partes, tornando-se um mecanismo amplamente tutelado pela legislação processual federal, inserindo-se como requisito de propositura da ação nos moldes do art. 319 da norma supracitada, possibilitando a manifestação de vontade pela implantação da técnica autocompositiva no litígio dos particulares em juízo.

Deste modo, percebe-se a importância atribuída pelo legislador aos métodos autocompositivos, no que concerne ao artigo 3, §§ 2 e 3 do Código de Processo Civil ao determinar que:

§ 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; e §3. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Tais dispositivos permitem compreender os benefícios que a consensualidade pode proporcionar aos litígios, pois, tratam de uma ferramenta que conduz ao diálogo, a concessão de direitos, a equiparação de benefícios, e a uníssona manifestação de interesses conflitantes, conduzindo-os a um consenso, quer seja no curso do processo judicial, quer seja no âmbito extraprocessual.

No entendimento de Vasconcelos (2017), os métodos autocompositivos, tais como a negociação, a mediação e a arbitragem tratam-se de meios alternativos, ou extrajudiciais, de resolução de disputas (ADRs – *Alternative Dispute Resolutions*), ou ainda, por Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESCs), preferindo o autor designá-los como meios de Resolução Apropriada de Disputa (RAD).

Sendo imperioso ressaltar que o seio legal não faz distinção entre estas práticas autocompositivas, variando apenas conforme a exigibilidade da demanda, levando o agente responsável pela condução do diálogo entre os litigantes distinguir a técnica perspicaz ao caso. Fazendo menção às palavras de Vasconcelos (2017, p. 118) destaca-se que:

Não é feita distinção entre conciliação e mediação, pois caberá ao mediador praticar as suas técnicas e habilidades, e, portanto, o(s) modelo(s) mais apropriado(s), consoante as características do conflito e as necessidades desveladas durante o procedimento;

Posto tal conceituação das técnicas autocompositivas, pode-se demonstrar a necessária difusão desta prática no contexto da Administração Pública por intermédio das explanações iniciais, classificando a autocomposição como meio resolutivo apropriado de controvérsias.

Ressalte-se o dever do Estado de promover a resolução consensual dos conflitos, sempre que for possível, já que a partir da inserção do instituto no Código Processual Cível e a respectiva normatização da lei 13.140/2015 (Lei da Mediação e Conciliação), há um amplo incentivo para difusão dos mecanismos de solução pacífica de conflitos.

Nesse contexto, resta elencar os legitimados por lei para difusão desta temática no âmbito da Administração Pública, nos moldes do art. 32 da lei 13.140/2015, *in verbis*:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Assim, os Entes Federados, mediante os órgãos da Advocacia Pública, em estrito cumprimento do princípio da legalidade, promoverão a solução pacífica de conflitos no âmbito administrativo.

Mas, ante o exposto, menciona-se uma tese normalmente levantada quando se trabalha a disposição do interesse público através de institutos autocompositivos no âmbito da Administração Pública: trata-se do princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo necessário a observância da ponderação desse instituto, quando posto perante critérios de busca pela melhor resolução de conflitos.

3. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: uma mudança de paradigma na administração pública.

Após a difusão do CPC, marco importantíssimo de incrementação das relações processuais, pode-se perceber a intensão do legislador no que concerne a aproximação dos polos processuais aos métodos resolutivos, abarcando no referido Código a faculdade do interessado demonstrar seu interesse nos ADRs– *Alternative Dispute Resolutions*, tornando-se um requisito da inicial, *vide* art. 319, inciso VII do CPC: “A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”. Deixando deste modo facultativo a parte litigante a opção do uso da autocomposição na dirimção do conflito.

Mas, diferente do âmbito individual, em se tratando do âmbito administrativo, a disposição de matérias de ordem pública, mediante seus agentes estatais, enfrenta entraves que remetem a um conceito amplamente discutido pela doutrina, e resguardado por renomados autores - a supremacia do interesse público sobre o interesse individual. Nestes termos, faz-se menção a Di Pietro (2017, p. 96), que por meio de suas teses preleciona:

Esse princípio está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Apesar das críticas a esse critério distintivo, que realmente não é absoluto, algumas verdades permanecem: em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas

decisões: o de que os **interesses públicos têm supremacia sobre os individuais**. (negrito no original)

Desta forma, é salutar abarcar a necessária ponderação das disposições legais concernentes à discussão do interesse público, pois, considerando o já mencionado art. 3º, § 2º do CPC, o Estado é detentor do poder-dever de aplicabilidade, sempre que possível, da solução consensual de conflitos. Ademais, é sabido que o princípio em tela não é absoluto, cabendo discursões a respeito da maleabilidade do princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, tem sido reconhecido pela comunidade acadêmica, a possibilidade de discussão dos litígios envolvendo a Administração Pública, personificada por meio de seus Entes Federativos, Órgãos ou Entes Públicos, os quais detém, em consonância legislativa, autonomia administrativa, financeira e por vezes política, permitindo a disposição de seus interesses em face do interessado do polo oposto na lide, neste intento, questiona Benebojm (2005, p.10):

O problema teórico nodal, ao qual adiante se retornará, encontra-se na adoção de uma concepção unitária de interesse público, como premissa, e na afirmação, em seguida, de um princípio de supremacia do público (coletivo) sobre o particular (individual). Afinal, que sentido há na norma de prevalência se um interesse não é mais que uma dimensão do outro? Mais que isto: a dita norma de prevalência não esclarece a questão mais importante da dicotomia público/privado ou coletivo/individual: qual a justa medida da prevalência de um sem que haja a ablação total do outro?

Segundo o autor em questão, o desenvolver do interesse coletivo parte da premissa de um interesse individual que ganha notória protuberância quando abarcada pela ordem coletiva desenvolvida pelo Legislador na égide da norma coletiva, concluindo que um interesse torna-se dimensão do outro. Ainda, Benebojm (2005, p.11) preconiza:

Ora, os interesses particulares e individuais de que se cuida, na análise do princípio, não são, por evidente, aqueles ilegítimos, assim considerados por força de outras normas constitucionais. A questão da dicotomia público/particular só se coloca quando a Administração Pública se vê diante de interesses legítimos de parte a parte, quando então deverá socorrer-se de algum parâmetro normativo para balancear os interesses em jogo na busca da solução constitucional e legalmente otimizada.

Restando compreender pela ponderação no *caso in concreto*, dos interesses discutidos na lide, na proporção a atender os preceitos legais de busca da Eficiência

na Administração Pública, princípio Constitucional amplamente difundido no funcionalismo público. Destaque-se Di Pietro (2017, p. 96):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (negrito no original)

Na busca pelos melhores resultados, justifica-se dispor da maleabilidade inerente ao Poder-Dever Estatal de buscar, em observância à legalidade, incentivar a resolução consensual de conflitos, como já apresentado em diversos axiomas legais apresentados até o momento. Apegando-se a distinção realizada por Meirelles (2001, p.43) a respeito da tênue distinção entre o interesse público e privado, concluindo que a principal distinção destes interesses se daria na relação de seus sujeitos, veja:

Com efeito, enquanto o Direito Privado repousa sobre a igualdade das partes na relação jurídica, o Direito Público assenta em princípio inverso, qual seja, o da supremacia do Poder Público sobre os cidadãos, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais".

Deste modo, entende-se que a aplicabilidade da supremacia do interesse público recai sobre a necessária distinção daquele interesse individual, restrito a igualdade das partes, conquanto o interesse público busca a boa adequação do conjunto de interesses da coletividade, discriminando dos interesses individuais de cada cidadão que compõe essa sociedade coletividade. Logo, por tratar-se de mero sopesamento de interesses, o dispor do interesse coletivo, sob o manto da melhor observância dos interesses da coletividade tornaria compreensível tal disposição.

Benebonjm (2005, p. 11) rechaça a compreensão da restrição da aplicabilidade do interesse público ou privado à relação entre os sujeitos:

Hely Lopes Meirelles, a seu turno, afirma que o direito privado e o direito público encontrariam na relação entre os seus sujeitos de direito a sua principal distinção, visto que o primeiro basear-se-ia na paridade entre referidos sujeitos, ao passo que o segundo pautaria dita relação no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja. na supremacia do Poder Público em face do cidadão

Assim, compreende-se que esta supremacia do interesse público recai sobre relações entre Estado vs. Cidadão. Quando tratar-se de ponderação de interesses, em sede de Coletividade vs. Coletividade, ou melhor colocando: Estado vs. Estado, é razoável compreender pelo não repouso da indisponibilidade do interesse público, em razão da supremacia do interesse público, posto que trata-se de interesses públicos superiores divergentes, necessitando de uma ponderação dos reais interesses coletivos, para que a supremacia pública não seja mitigada sob o prisma da indisponibilidade do interesse público, suscitando novamente a maleabilidade do interesse público em dadas circunstâncias, não sendo uma premissa enraizada e imutável a qualquer causa.

Outrossim, acrescenta-se, que a indisponibilidade do interesse público não restringe a disponibilidade do processo judicial. Entende-se que apesar dos agentes públicos estarem sujeitos a observância do interesse público, esta deve ser a justificativa de seus atos, o administrador público dispõe da discricionariedade dos atos que melhor objetivam a manifestação da vontade pública, sob a égide da lei. Restando-lhe a busca do melhor método, sob justificativa, como representante do povo, como servidor público, detentor do poder-dever de consecução da tutela do interesse da coletividade. Rodrigues (2016, p 367).

Tal explanação demonstra que a indisponibilidade do interesse público não impõe barreiras à autocomposição, pelo contrário, as ADRs possibilitam uma tutela eficaz da pretensão pública discutidas no processo judicial, por tratar-se de um meio discricionário na busca do interesse público. Contudo, todo e qualquer ato concessório deverá respeitar os liames legislativos, sem exclusão da viabilidade da solução consensual de conflitos no seio da Administração Pública.

Logo retorna-se a premissa da aplicabilidade do instituto pelo CPC, posto que tornou-se, inclusive, um dos requisitos de admissibilidade da petição judicial: a escolha ou não da autocomposição, conforme os moldes do art. 319, inciso VII, o qual preleciona que a exordial deverá elencar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disto, é irrazoável intervir na escola do ente público sob o prisma da indisponibilidade o interesse público, posto que a norma processual, prever o direito do autor, quer seja público ou privado, escolher os ditames autocompositivos. Em consonância, promulga-se a lei da mediação que já em

seu artigo art. 32, § 2 faculta à submissão do conflito às câmaras de que trata o caput do referido art., sendo cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado. Assim, é facultado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a submissão de suas temáticas a autocomposição, sob os ditames legais.

Salientando que a autocomposição deve-se tornar-se alternativa primordial de qualquer conflito de interesses. Atualmente, não se pode litigar sem antes haver a firme tentativa de conciliar: trata-se de aplicação expressa do princípio da legalidade, em vários foros e instâncias, compartilhado entendimento de Cuéllar e Moreira (2017, p. 5). Destacando-se este instituto por sua eficiência e efetividade, alcançando a finalidade pública, entrelaçando-se com os ditames constitucionais de eficiência. Preconizando neste mesmo sentido, as palavras de Peixoto (2016, p.3): “A utilização dos meios consensuais também estaria adequada aos ditames constitucionais, pois, ao admitir a autocomposição, haveria o cumprimento do princípio da eficiência”.

Assim, mediante a disposição legislativa atual, é perceptível a autonomia de vontade que a própria Administração detém, balizada pela supremacia do interesse público, mas sopesada em matérias que passam a resguardar garantias fundamentais, passíveis de discussão em procedimentos consensuais, permanecendo o Estado na incumbência, por disposição legal, de promoção da autocomposição.

Superado o entrave ora retratado, da (in)disponibilidade do interesse público, evidencie-se o órgão da Administração Direta que já desenvolve a temática da autocomposição a mais ou menos 24 anos - A Advocacia-Geral da União (AGU).

Órgão de notável participação na desenvoltura do instituto em análise, promovendo a autocomposição de conflitos desde 2007. Por tal razão, é que este artigo vem exemplificar a desenvoltura da AGU nesta temática, bem como, considerando o essencial papel da AGU na defesa dos interesses da União, recebendo notório destaque no âmbito da Advocacia Pública.

4. PARTICIPAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

A AGU é uma instituição responsável pela representatividade da União em matérias judiciais e extrajudiciais, cabendo-lhe como atribuição o assessoramento e a consultoria do Poder executivo, nos moldes do art. 131 da Constituição Federal de 1988. Autônoma, a AGU foi instituída e organizada sob a égide da lei complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Por se tratar de uma instituição responsável pela representatividade do interesse da União, tem se destacado no desempenho de sua função constitucional, elenca Bernardo (2010, p. 165):

Poderíamos citar várias atuações que exemplificam a relevante atuação da AGU, como, por exemplo: o qualificado trabalho estratégico de defesa de teses jurídicas no interesse da União perante o Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Poder Judiciário; atuação consultiva junto aos mais variados órgãos e no que toca às mais diversificadas matérias, no intuito de que sejam observadas as normas pátrias vigentes; finalmente, cito a atuação proativa desenvolvida especialmente nos últimos anos pela instituição no sentido de buscar uma cada vez mais efetiva solução das controvérsias jurídicas nos milhões de processos em que a Administração Federal está envolvida, voltadas à redução de ações judiciais e, conseqüentemente, contribuir à pacificação social dentro do país.

Destacando-se pela prática proativa na resolução de controvérsias, constitui-se que a AGU esteja empenhada na adoção de soluções eficazes de resolução das controvérsias envolvendo a União. Pois, lhe é cabível a representação judicial, ou extrajudicial da União nos moldes constitucionais, bem como promover assessoramento jurídico aos poderes da República Federativa do Brasil, conforme preleciona Motta (2019, pág. 760):

São duas, pois, as funções que sob a atual Constituição reservou à Advocacia-Geral da União: a **representação, judicial e extrajudicial da União**, abrangendo todos os órgãos da sua Administração Direta, em qualquer dos Três Poderes; e a **consultoria e o assessoramento jurídico** do Poder Executivo federal. (negrito no original)

Interessante que dentre as diversas atribuições desta instituição destaca-se aquela contida no art. 4, inciso VI da referendada lei orgânica da AGU que dispõe: “Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União (...) VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;”

Em atenção ao termo “acordar”, percebe-se o grau de autonomia que a AGU detém no uso de suas atribuições, buscando significativa atenção aos interesses da União. Mas, não se restringindo-se aos interesses da Administração Pública Federal, a Lei 9.208 de 1996 (Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.), em seu art. 8-c introduziu no rol de atribuições da AGU a curadoria do erário Federal e dos interesses da União quando interessados nos reflexos de natureza econômica envolvidos em trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, recaindo sob a responsabilidade desta instituição a coordenação e a integração das medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas.

Ante o exposto, é factível as medidas embarcadas no art. 35 da lei de mediação, cite-se:

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

Pertencendo ao crivo do Advogado-Geral o aceite das transações que ensejem interesses da União e seus órgãos. Por exemplificação desta modalidade de transação, é possível trazer a comento o art. 3 da medida provisória de nº 899 de 16 de outubro de 2019, a qual encontra-se atualmente em sede de tramitação no Congresso Nacional, mas sendo imperioso mencionar que tal medida normativa está posta como extração do atual movimento transacional de interesses. Assim, tal medida, com intento de normatizar transações tributárias, exemplifica os intentos da Administração Pública pela transação de interesses, revelando movimentos os autocompositivos na seara administrativa. Sem mais, observe-se a preconização da medida supracitada:

Art. 3º A transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela

Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.

Por força do artigo em tela é possível em matéria executória, por exemplo, que interesse da União sejam transacionados a pedido do devedor por exemplo, restando a faculdade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propor tal disposição, ou aceita-la, sendo necessário elencar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é órgão integrante da Advocacia-Geral da União por peso do art. 2, inciso I, alinha b) da lei orgânica da AGU, lei complementar 73/1993, cite-se: “Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende: I - órgãos de direção superior: (...) b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;”

Ademais, é plenamente passível em uma Administração Pública racionalizada, marcada pela coordenação de atividades, mediante a complexidade dos órgãos e entidades, na busca pela desburocratização (Oliveira, 2018), a existência de conflitos de interesses. É por esta premissa que a lei de mediação (Lei 13.140/15) propõe a possibilidade de a AGU promover extrajudicialmente MESCAs - Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias, em seu art. 36, *in verbis*:

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

Levando em conta tal orientação normativa, é cabível mencionar que a norma em comento, em seu artigo 35, já preleciona a possibilidade do Advogado Geral da União participar de Transações que envolvam a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações nas seguintes hipóteses: a) Servindo como agente autorizador; b) Servindo como parecerista em atos transacionais promovidos pelos órgãos e entidades supramencionados. Deste modo, destaque-se o art. 35 da Lei de Mediação:

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

É perceptível a inclinação do legislador pela promoção do instituto em comento, se considera o teor do artigo 36 da Lei de Mediação, supratranscrito, ou considerar que a lei põe sob a incumbência da AGU a realização de composição extrajudicial quando estiver diante de controvérsias entre Instituições Públicas Federais.

Como também, o legislador deixou explanado no art. 37 da em comento, a possibilidade da submissão de conflitos entre os Entes Federativos *versus* Órgãos e Entidades Administrativa à AGU, pois é notório a extensão dos interesses que estas repartições estatais detém. Logo, a lei facultou ao Estado, o processamento dos litígios entre suas repartições públicas por intermédio das práticas autocompositivas desta instituição – AGU.

Ressaltando mais uma vez a inclinação do ordenamento jurídico para a cultura autocompositiva. Engrossando tal alegação, pode-se mencionar que a primeira normatização do instituto discutido neste trabalho, no âmbito da AGU, foi a lei 9.469, de 10 de julho de 1997 a qual autoriza ao Advogado Público, Já em seu art. 1º a possibilidade transações no intento de dirimir conflitos. Conforme posto:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

De tal modo, resta mais que evidente, a permissibilidade do ordenamento jurídico pela implementação do instituto autocompositivo no âmbito de jurisdição da Advocacia Geral da União, ressaltando que trata-se de uma instituição orgânica, dividida em órgãos autônomos, nos moldes da Lei Complementar 73/93. A qual, destaca-se a CCAF – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Um departamento autocompositivo precursor deste modelo resolutivo de controvérsias no seio da Administração Pública. Considera-se que os Poderes Federativos, quer seja em suas funções típicas ou atípicas exercem manifestamente o poder de administração de seus atos e interesses. É notório que tais interesses possam estar sujeitos a conflitos, logo, seria mesmo necessário toda e qualquer entrelaço de interesses recaírem em discursões heterogêneas, por intermédio do Judiciário? Entende-se pelo processamento destes litígios em sede autocompositiva por intermédio de órgãos similares a CCAF.

Considerando tal posicionamento, elencar-se-á a conceituação e atuação da CCAF, bem como será demonstrada minutas de processos autocompositivos discutidos sob seus cuidados. Rechaçando o objetivo deste trabalho, na busca pela modulação da autocomposição nos diversos ramos administrativos.

4.1. CCAF - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Em 1 de fevereiro de 2007 foram criadas as primeiras câmaras de conciliação e arbitragem no organograma da AGU, por intermédio da portaria 118, tratando-se de câmaras *ad hoc* (Bernado, 2005, p. 167). *Ad hoc* é uma palavra derivada do latim que significa “a propósito/para isto” – Segundo o Manual de padronização de textos do STJ, p. 258. No mesmo ano, foi editado o ato regimental de nº 5, normatizando o funcionamento da Consultoria-Geral da União, órgão detentor da CCAF. A atuação da referida Câmara na seara administrativa se deu a partir da edição da portaria de nº 1.281 do Advogado-Geral da União, mas posteriormente a portaria nº 1.099 de 2008 ampliou o rol de atribuição da CCAF, possibilitando inclusive a intervenção por parte da AGU em controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, conforme já referendado. Neste sentido profere Bernardo (2010, p. 169):

A Portaria 1.099/2008, que dispõe sobre a conciliação, em sede administrativa e no âmbito da Advocacia-Geral da União, das controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, estendeu o rol de legitimados a requerer a instauração de procedimento conciliatório para o fim de incluir os Governadores ou Procuradores-Gerais dos Estados e Distrito Federal, bem como o Consultor-Geral da União.

Mas, um fato curioso precisa ser mencionado, é que a Câmara em tela não detém competência para trabalhar em conflitos que envolvam os entes federativos, sob a égide da portaria de nº 1.099.

(...) a Portaria no. 1.099 ampliou substancialmente o campo de atuação conciliatória da Advocacia- Geral da União, ao regulamentar a conciliação em sede administrativa de controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal. A referia portaria, contudo, não comete à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração

Federal – CCAF – o referido mister conciliatório entre os entes federativos. (Bernado, 2005).

Ante o exposto, destaca-se a promoção da autocomposição pela AGU de modo dinâmico, mas negritando a impossibilidade da autocomposição em matéria envolvendo os entes Federativos, em razão da autonomia que cada ente detém, nos moldes do art. 18 da Magna Carta, *in verbis*: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim passa-se necessário, mencionar casos exemplificativos que receberam destaque em decorrência da articulação da autocomposição na resolução do conflito de interesses entre duas facetas da administração pública.

4.2. ATUAÇÃO DA CCAF: A dirimição de conflitos administrativos

A priori, registre-se que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça vem adotando deste 2006 um movimento conciliatório, fortalecido pela Resolução 125/2010 pela qual “foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.” (CNJ, Justiça em Números, 2018, p.137). Assim, destaca-se, considerando os levantamentos do CNJ, tivemos um aumento de 12,1% no índice de conciliações, conforme figura em Anexo I (CNJ, Figura 113: Série histórica do Índice de Conciliação. 2018, p. 137).

Para melhor compreensão das vantagens do instituto em estudo, dá-se a necessidade de trazer a tona alguns casos relacionados no Ementário da Conciliação na CGU/AGU, publicado em 3 de novembro de 2009. A escolha destas ementas se deu em razão do envolvimento de Entes Públicos, lato sensu, em conflitos de interesse administrativos, os quais após submissão da lide a CCAF foi constada notória resolução dos entraves até então postos. Retratando bem o objetivo deste artigo: a dissolução de conflitos envolvendo a Administração Pública sem os desgastes dos procedimentos processuais perante o Judiciário. Restringindo-se apenas comentar a efetividade da autocomposição desempenhada a cada caso, não se preocupando em narrar juridicamente os direitos tolhidos, ou mesmo a amplitude do direito de cada Ente Administrativo posto na narrativa.

Prosseguindo, será mencionando um conflito, em meados do ano de 2005, envolvendo a um órgão da Administração Direta – O Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e a Caixa Econômica Federal (CEF), tratando-se do processo sob nº 46010.000975/00-01, registrado em instrumento AGU/MS sob nº 37/2005 referia-se a uma cobrança de FGT – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pela CEF em desfavor do MTE. Restando após ato compositivo promovido pela AGU, o reconhecimento da dívida por parte do Ministério e o parcelamento desta, conforme elencado no sumário do procedimento em tela, cite-se:

O Ministério do Trabalho e Emprego, entendendo que estaria prescrita a cobrança titularizada pela Caixa Econômica Federal - CEF referente a empregados do Ministério,

celetistas à época dos lançamentos, requereu a aplicação do PARECER Nº AGU/GQ 93, que teria assentado o entendimento de que o prazo de prescrição relativo a débitos da União para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS seria de 5 (cinco) anos, por aplicação do Decreto nº 20.910/32.

Realizada a primeira reunião, foi esclarecido pelos interessados, MTE e CEF, que, em 1º.06.2000, confrontado o MTE pela CEF com uma dívida junto ao FGTS que, à época, somava R\$ 593.235,26 (quinhentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), aquele Ministério, também responsável pela fiscalização e apuração das contribuições devidas ao FGTS, decidiu negociar a quitação imediata desse débito. Assim, foram assinados três acordos de parcelamento entre o MTE e a CEF, nos valores de R\$ 28.305,55 (inscrição em Dívida Ativa nº FGTSPB9600210), R\$ 30.187,21 (inscrição em Dívida Ativa nº FGES000002186) e R\$ 542.484,32 (NDFG), para pagamento em parcela única, o que foi feito. Todavia, o montante da dívida expresso nesses acordos era apenas parcial, pois foi calculado através da aplicação da taxa mínima de juros de 3% incidente na espécie, a qual, porém, poderia variar até 6%, dependendo da situação particular de cada empregado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente no período correspondente aos fatos geradores desses débitos (décadas de 60 e 70).

Conclusão quanto à procedência dos pagamentos realizados, com a necessidade da respectiva atualização do saldo remanescente até a data do complemento.

Ante o exposto, é devido trazer à tona que as partes envolvidas, estão em conformidade com o já mencionado art. 35, 36 e 37 da Lei de Mediação que traz a apreciação o dever do Advogado Público ser intermediador na resolução de conflitos envolvendo Pessoas Jurídicas da Administração Pública. De resto, é possível preconizar que foram atendidos os princípios administrativos constitucionais, mesmo que de maneira reflexas, no caso em comento, em razão da efetividade, da tutela de

direitos, que nos termos expressos tratava-se do FGTS, além da desnecessidade do acionamento judicial para execução da dívida pleiteada pela CEF.

Cite-se outro caso, Processo nº 00400.011286/2008-10; Termo de Conciliação sob nº 014/2008. Aqui, temos um Ente da Federação – o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal (CEF), na qual estiveram participando a Controladoria-Geral da União (CGU), a Secretaria do Tesouro Nacional STN e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), no qual tem-se por sumário:

Solução administrativa de controvérsia solicitada pelo Governador do Estado de Alagoas, diante do entendimento firmado pela Superintendência da CEF no Estado de Alagoas que, ao interpretar o art. 24 da Portaria Interministerial nº 127/2008, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Controle e Transparência, vinha exigindo informações do CAUC sobre a adimplência de todos os órgãos e entidades da Administração do Estado. Pairava impedimento de que a Secretaria de Estado de Agricultura de Alagoas celebrasse contrato de repasse de recursos financeiros referente a projeto já aprovado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário em benefício da Companhia de Água e Abastecimento de Alagoas – CASAL, Sociedade de Economia Mista Estadual, em débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Conciliação no sentido de que a pendência apontada não seria óbice à celebração do contrato e ao repasse, tendo em vista ser a CASAL sociedade de economia mista.

Neste caso, entenderam as partes que o mero fato da CASAL – Companhia de Águas e Abastecimento de Alagoas está em débito com o INSS, não geraria óbice ao recebimento de repasse do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Ainda, podemos mencionar o processo de nº 25100.022079/2004-64 e 00407.003115/2004-15; Instrumento Jurídico: NOTAS AGU/MS Nº 07/2004, AGU/MS Nº 20/2004 e AGU/MS Nº 10/2005; o qual trata-se de entraves concernentes a cobrança de débitos previdenciários por parte o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Vide o sumário do procedimento:

No processo administrativo de número 25100.022079/2004-64, a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, através de sua Procuradoria Federal, solicitou ao Ministério da Saúde a audiência da Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 11, da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com o objetivo de se solucionar controvérsia jurídica originária das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.404.220-3, 35.280.518-8, 35.280.520-0, 35.404.219-0 e 35.280.519-6, todas emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social

INSS contra aquela fundação. Foram pontos controvertidos identificados nas notificações:

(...) Em todas as NFLDs estabeleceu-se contraditório quanto aos seguintes aspectos: nulidade formal da notificação; decadência e prescrição quinquenais para a constituição do crédito tributário (CTN, artigo 173 e Decreto nº 20.910/32, artigo 1º); e, a redução da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho – SAT de 3% para 1% em razão da atividade preponderante dos empregados da Funasa (Lei nº 8.212, artigo 22, II, “a”).

Vários foram os pontos controvertidos formais e materiais apontados pela Funasa.

Quando da reunião da câmara de arbitramento especial, os representantes do órgão de arrecadação da Procuradoria-Geral Federal, apresentando cópia do processo administrativo fiscal respectivo, informaram que a Secretaria da Receita Previdenciária havia concordado em reabrir o contencioso administrativo fiscal em favor da Funasa, reconhecendo o vício formal por esta aduzido, quanto à nulidade das notificações.

Dada a concordância do Senhor Coordenador-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, que determinou a imediata suspensão da execução fiscal ajuizada pelo INSS, o processo administrativo fiscal foi encaminhado à apreciação da Procuradoria-Geral Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.098/2005, conversão da MP nº 222/2004.

Neste caso, após a pauta em discussão, referente a lide entre a Autarquia Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, novamente pode-se constatar a resolução da controvérsia de conhecimento da cobrança, momento oportuno no qual por intermédio da autocomposição as partes reconheceram os vícios formais e materiais da lide, os quais ensejaram a nulidade das cobranças, restando após reunião da câmara de arbitramento especial, suspender a execução fiscal ajuizada pelo INSS.

Elenca-se um outro caso, oriundo da divergência entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério de Justiça (Cade/MJ) e o Ministério dos Transportes (MT) de um lado, e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de outro, tendo como objeto a cobrança da taxa denominada THC2 (terminal handling charge 2) no Porto de Santos. Referenda-se:

A Procuradoria-Geral da União encaminhou notícia sobre o ajuizamento das ações nºs 2005.61.00.014972-9 (cautelar) e 2005.61.00.020121-1, na Justiça Federal de São Paulo, por TECONDI - Terminais para Contêineres da Margem Direita S/A, contra o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e a União, impugnando

decisão do CADE no processo nº 08012.007443/99-17, que proibiu os terminais portuários de cobrarem pelos serviços de segregação e entrega de contêineres aos outros recintos alfandegários.

(...) Diante dessa divergência de natureza jurídica entre o CADE e o Ministério dos Transportes, sugeriu-se a instalação de câmara de conciliação para solucioná-la.

(...) Antes de instalada a câmara ad hoc, foi submetida a esta Advocacia-Geral da União, paralelamente, pelo Ministério dos Transportes, a divergência existente com a Antaq, com idêntico objeto, mas referente ao Porto de Salvador, pois a Antaq, ao mesmo tempo que admitira a cobrança dessa taxa no Porto de Santos, havia impedido sua instituição no Porto de Salvador.

Em relação à divergência de mesmo teor existente entre o Cade e a Antaq, observa-se que tanto esta, através da NOTA PRG-ANTAQ nº 11/2006-JMSCO, quanto aquele, mediante o Despacho nº 068/2006/PG/CADE, informaram por suas Procuradorias Federais respectivas que a decisão da ANTAQ referente ao Porto de Santos, que divergiu da orientação do CADE, ainda se encontra pendente de julgamento de recurso na própria Agência, o qual possui efeito suspensivo.

Notícia posterior registra o pagamento do saldo remanescente do débito, com o conseqüente cancelamento da inscrição da dívida, o que conduziu ao encerramento do processo de conciliação.

Aqui, tem-se um caso complexo, discutindo a procedência ou não da taxa supracitada. No ensejo, a lide foi posta à apreciação da AGU, momento oportuno que fora apresentado caso análogo, argumentando que: “a ANTAQ, ao mesmo tempo que admitira a cobrança dessa taxa no Porto de Santos, havia impedido sua instituição no Porto de Salvador.” Não se restringindo este trabalho ao mérito da questão, foi informado posteriormente que o pagamento do saldo remanescente do débito foi realizado, conduzindo ao encerramento do processo conciliatório.

Restando novamente negitar que as discussões em sede administrativa no que concerne ao conflito de interesses de Sujeitos Administrativos não impõe restrições a discursão destes interesses em sede autocompositiva. Sempre primando pela efetividade e alcance de acordos. Deste modo, imprimisse pela consideração da disposição determinadas matérias ao intento autocompositivo preconizado pela AGU, alcançando resultados satisfatórios em matérias de alto complexidade, por vezes, tais, que demandariam uma ampla repercussão jurídica, custosa, inviável aos cofres públicos, abraçando novamente a necessária maleabilidade da disposição do interesse público para alcance de resultados satisfatórios em lides envolvendo agentes da Administração Pública.

5. APARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Proposta de criação de diversas câmaras ad hoc para dirimir conflitos na Administração Pública.

Em que pese os argumentos postos até o presente momento, entende-se ser possível a aplicabilidade das práticas autocompositivas de maneira ampla na administração pública, face aos pontos já destacados da efetividade do instituto de resolução consensual de conflitos, bem como a possibilidade jurídica-normativa da disposição de interesse público, por tratar-se de conflitos no bojo da própria administração pública, buscando atentar aos princípios constitucionais da administração públicas já elencados no art. 37 da Magna Carta, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Bem como os direcionamentos principiológicos reconhecidos, destacando a economicidade e a eficiência. Estes, basilares para implementação da autocomposição, pois entende-se por um meio econômico e eficaz de solução de conflitos no âmbito público.

Logo, propõe-se aplicar as diversas instâncias administrativas, quer seja nos Estados, Municípios ou no Distrito Federal a criação de Câmaras especializadas em dirimir conflitos envolvendo os órgãos administrativos, por intermédio de leis próprias, partindo por base o artigo 37 da Lei de Mediação, destaque-se:

Art. 32. A União, **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos**, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - **dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;**

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (grifos nossos)

De tal forma, é possível a implementação da autocomposição na administração pública? Não só é possível como legalmente viável! Espelhe-se aos atos normativos de instauração e aparelhamento estatal posto a AGU, difundindo essas novas câmaras administrativas aos Entes Federados, pareando suas práticas àquelas já reconhecidas pela AGU, em meados de 2007.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dante o exposto, é prescindível discutir pela possibilidade da disposição de interesses públicos em institutos autocompositivos, no ensejo promovido pela exemplificação da atuação da AGU, em decorrência dos permissivos legais elencados neste trabalho, trazendo à tona em paralelo a busca pela Economicidade e Eficiência da Administração Pública.

E por desdobramento normativo, realçou-se a competência da Advocacia Pública, e neste trabalho, a Advocacia Geral da União. Assim, compreende-se ser competência da AGU promover a disposição dos interesses públicos no âmbito Federal, no intuito de atingir uma resolução consensual em possível controvérsia administrativa posta. Bem como, torna-se direcionamento para os diversos Entes Federados.

Ademais, mencionou-se a indisponibilidade do interesse público, premissa amplamente rechaçada quando se considera a probabilidade de maleabilidade das prerrogativas inerentes ao setor, quando posto em sede autocompositiva. Restando-se defender pela ponderação e moderação dos efeitos do interesse público superior, posto a permissibilidade do ordenamento jurídico, diante dos agentes litigantes, e a presença de agentes interlocutores da autocomposição, em nossa exemplificação, a AGU.

Desta forma, entende-se que o Princípio da Efetividade, visto, a intenção do legislador em colocar o Advogado Público em sede de intermediador da resolução de conflitos no âmbito público, resguarda a possibilidade plena da autocomposição no setor administrativo.

Portanto, diante de todas as questões que foram expostas no decorrer desta pesquisa, fica evidente que, é possível o manuseio do instituto autocompositivo nos diversos liames administrativos, como uma forma mais eficaz de resolutividade de conflitos entre Órgãos, Entes Federativos e seus Agentes Públicos.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Ementário da Conciliação na CGU/AGU**. Câmaras ad hoc. 3 de novembro de 2009;

BERNARDO, Leandro Ferreira. A Câmara de Conciliação e o Novo Papel da Advocacia-Geral da União. **Revista da AGU** – Advocacia-Geral da União. Ano IX – Número 25 - Brasília-DF, jul./set. 2010. Periodicidade: Trimestral - ISSN 1981-2035;

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014;

BINENBOJM, Gustavo. **Revista de Direito Administrativo** | v. 239 (2005) | Repositório FGV de Periódicos e Revistas | e-ISSN: 2238-5177 | Rio de Janeiro | RJ | Brasil;

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos;

BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos;

BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Manual de padronização de textos do STJ / Superior Tribunal de Justiça**. -- 2. ed. -- Brasília : STJ, 2016. 326 p. : il. ISBN 978-85-7248-178-6;

CNJ – Conselho Nacional de Justiça, **Justiça em Números**, 2018;

CUÉLLAR, Leila e MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração Pública e mediação: notas fundamentais**. USP. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%C3%A9llar%20leila%20moreira%20egon%20bockmann%20-%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf>. Acesso em: 22/04/19;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001;

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**/Sylvio Motta. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018;

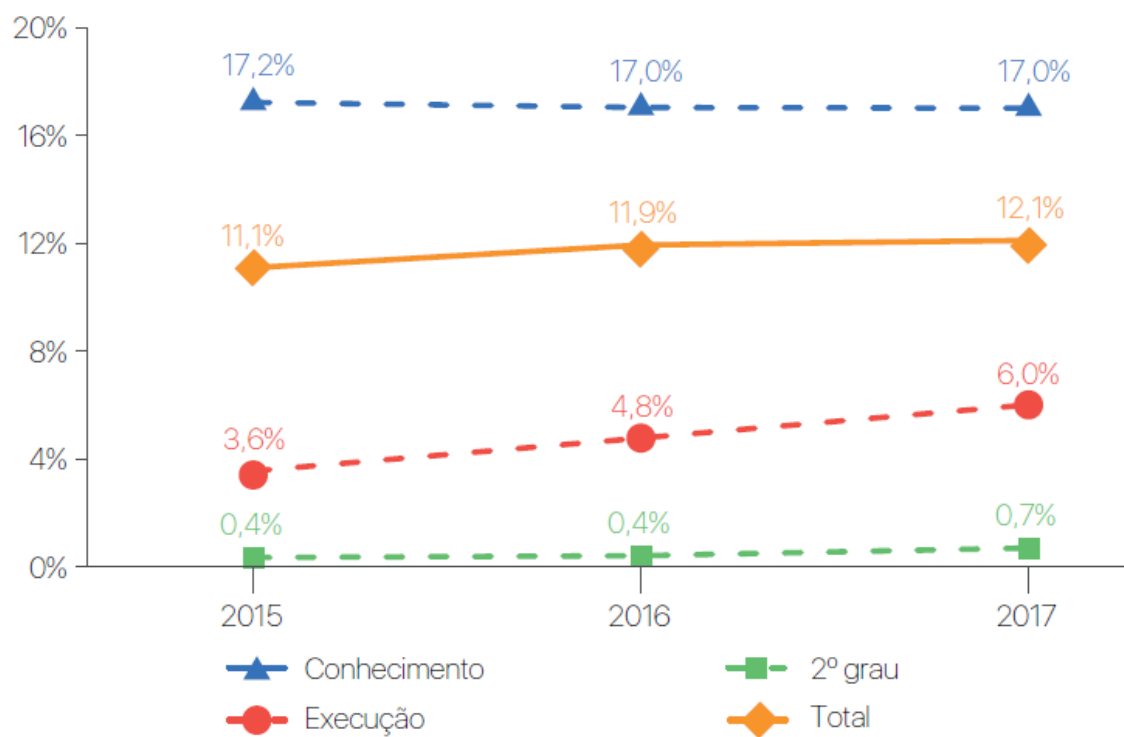
PEIXOTO, Ravi. A nova sistemática de resolução consensual de conflitos pelo poder público – Uma análise a partir do CPC/2015 e da lei 13.140/2015. **Revista de Processo** | vol. 261/2016 | p. 467 - 497 | Nov / 2016 DTR\2016\24252;

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil / Marco Antonio Rodrigues** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2016;

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas / Carlos Eduardo de Vasconcelos**. – 5.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ANEXO I

Figura 113: Série histórica do Índice de Conciliação



Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018